

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.056/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102967-86(Aut.) - 40.010103471-01(Coobr.)  
Impugnante: Clínica da Mulher Ltda (Aut.) e Zigma Serviços Aduaneiros Ltda (Coobr.)  
Proc.do Suj. Passivo: Matias Márcio de Lima e Silva (Aut.)  
PTA/AI: 01.000137239-93  
CNPJ: 01940833/0001-03(Aut.)-26386870/0001-34(Coob.)  
Origem: AF/ Curvelo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 0004279128, de 15/05/2.000. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído(a Autuada) e por seu representante legal(a Coobrigada), Impugnações às fls. 39 a 47 e 152 a 157, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestações de fls.145 a 151 e 162 a 164.

### **DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na operação de importação de mercadoria discriminada na DI de fl. 13 dos autos, qual seja, um “ecógrafo com Análise Espectral Doppler, modelo LOGIQ 400, marca General Electric...”, cujo desembaraço ocorreu em maio/2.000.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inferre-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96) que, expressamente, dispõe que o imposto incide sobre:

“a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento...”

No tocante ao fato gerador do ICMS o mesmo é previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que estabelece que o mesmo ocorre:

“no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;”

Assim, ao praticar a referida operação de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o art. 55, § 4º, item 3, do RICMS/96, trata como tal o “importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Insta destacar que o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98) e ocorre:

“no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;”

A Autuada alega ser o equipamento um “bem” e a tributação somente incidir sobre “mercadoria”, e que se refere somente às entradas em “estabelecimento”.

Outrossim, nenhuma razão assiste à Autuada, haja vista que a disposição contida no item 5 do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 6763/75, espelhado na Lei Complementar n.º 87/96, foi redigido pelo legislador com bastante clareza, pois conforme pode-se ver, no primeiro momento ele se referiu a “entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica”, e complementa com “ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento...”.

A Coobrigada, devidamente intimada, doc. fl.38, apresentou Impugnação ao Auto de Infração.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado”.

Entretanto, analisando o dispositivo transcrito, reputa-se incorreta a inclusão da Coobrigada “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda” na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada nos autos, a concorrência do despachante para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, propõe-se a exclusão da Coobrigada da lide, por ausência de previsão legal.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/br